

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2020, em que é recorrente **Maria Augusta Correia Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 34/2022

*(Maria Augusta Correia Tavares v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso)*

### I. Relatório

1. O relatório desses autos já se encontra em larga medida recortado pelo *Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, que admitiu este recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se uma síntese da mesma.

#### 1.1. Dependendo-se que:

1.1.1. A recorrente visa interpor recurso de uma omissão de “pronúncia” sobre os pedidos de notificação do *Acórdão 27/2019, de 29 de maio*, prolatado pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça.

1.1.2. Ela estaria detida desde 21 de julho de 2017 e foi acusada, julgada e condenada na pena de seis anos e seis meses pela prática de um crime de tráfico de drogas pelo 1º Juízo Crime do Tribunal de Comarca da Praia. Não se conformando recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento e subsequentemente para o Supremo Tribunal de Justiça, mas ambos confirmaram a decisão recorrida.

1.1.3. É a última decisão que diz não ter tomado conhecimento até que recebeu o mandado nº 379/2019 referente às custas do processo.

1.1.4. Detida há mais de trinta e seis meses “sem conhecer a decisão final”, impugnou todas as decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis. Tendo recebido a notificação para efetuar o pagamento das custas do processo, “por duas vezes requereu informação sobre o estado do seu processo, bem como a notificação da decisão caso a mesma tivesse sido proferida”. “Contudo, não obstante (...) ter requerido e insistido no pedido de informação e consequentemente notificação, o tribunal recorrido fez tábua rasa”.

1.1.5. Isso legitimaria a “recorrente a impetrar o presente recurso de amparo por omissão, ou seja, falta de notificação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que a mesma é a principal interessada no seu processo”.

1.1.6. No seu entender, essa conduta contraria o disposto em várias normas do Código de Processo Penal e o entendimento deste Tribunal Constitucional exposto em arestos diversos, nomeadamente nos de número 24/2019, 37/2019, 13/2020, 33/2019 e 50/2019, já que a falta/omissão de notificação é passível de violar a Carta Magna, “ou seja, direitos fundamentais, neste caso, contraditório, defesa, presunção de inocência e direito a um processo justo e equitativo”.

1.1.7. Concluiu destacando que, como qualquer decisão tem efeitos sobre a “vida d[a] recorrente”, a “falta de notificação pessoal e direta [...] da mesma, viola o nº 5º do artigo 141º e nº 2 do artigo 142º, todos do CPP, o que constitui uma omissão grave por parte do tribunal recorrido” que a impossibilitou de exercer “o seu direito ao contraditório”, além de vulnerar a garantia de presunção da inocência, o direito a um processo justo e equitativo e o direito à liberdade, de que é titular.

1.1.8. Termina o seu arrazoado pedindo que o recurso seja “julgado procedente e consequentemente”, que se ordene “que o órgão recorrido notifique a recorrente do acórdão nº 27/201[9]” e que se restabeleça os “direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (contraditório, defesa, liberdade, processo justo e equitativo e presunção de inocência)”.

2. Nos termos do artigo 18 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a entidade recorrida foi notificada no dia 1 de março de 2021 para, querendo, responder às questões

suscitadas pela recorrente, optando esse órgão por se manter em silêncio, seguindo os autos para o Ministério Público no dia 11 do mesmo mês e ano.

3. Cinco dias depois, esta entidade ofereceu ao Tribunal o seu parecer final sobre o fundo da questão considerando, após doura e analítica apreciação das questões de facto e de direito referentes ao mérito, que:

3.1. No caso concreto, a recorrente tendo sido notificada através do seu mandatário – e considerando o Tribunal Constitucional que as decisões dos tribunais superiores “devem ser notificadas também pessoalmente ao arguido”, entendimento que prevaleceria sobre outros – conduziria a uma questão de se saber se a falta de “notificação pessoal do acórdão nº 27/2019, de 29 de maio do STJ violou o direito da arguida ao recurso”;

3.2. Na sua opinião, “dos acórdãos do STJ não é configurável recurso ordinário, e porque a lei processual não cominou de nulidade insanável a não notificação da sentença, não é evidente que [a] não notificação pessoal à arguida do acórdão que aprecia, em última instância judicial, o seu recurso possa violar o seu direito ao recurso (ordinário), a não ser que se entenda alargar esse instituto a reclamações e pedidos de esclarecimento da decisão adoptada”;

3.3. Por outro lado, já seria “mais evidente que se estivesse a arguida em liberdade, o não provimento do seu recurso, que por isso implica o trânsito em julgado e possibilidade de início de execução da pena, a não notificação daquela decisão judicial final pode resultar no efeito surpresa do início de execução da pena com o cumprimento de mandado de detenção e condução à prisão”;

3.4. Por isso, “parece também curial que, estando presa preventivamente, a arguida seja pessoalmente notificada da decisão que recaiu sobre o recurso que mantinha suspensa a decisão condenatória. O carácter pessoal da pena aplicada e por isso passível de ser executada assim que transitar em julgado, parece exigir, fazendo jus ao respeito pela dignidade da pessoa humana, a notificação pessoal. Ademais, a arguida parece ter direito ao conhecimento directo dos termos da decisão judicial final sobre o seu processo, devendo ter inclusive acesso ao texto da decisão para ler e compreender, caso possa e

saiba fazê-lo. Esse acesso ao texto parece ser uma derradeira expressão do direito de acesso à justiça, na forma de direito pessoal à decisão judicial final. Assim, sem prejuízo da prevalência da jurisprudência que se fizer no Tribunal Constitucional, e porque o posicionamento do STJ parece ancorado numa leitura da letra da norma do nº 2 do artigo 142º do CPP, poderá ser necessário aferir a conformidade daquela interpretação com a Constituição da República”.

3.5. Conclui dizendo que “[d]e todo o exposto, somos de parecer que: [...] c) [h]á necessidade de aferir se a interpretação dada à norma do nº 2 do artigo 142º do CPP está conforme com a as disposições da Constituição da República, nomeadamente do direito de acesso à justiça, na forma de acesso pessoal à decisão judicial”.

4. Depois de analisado o autuado,

4.1. O Relator, a 18 de julho de 2022 depositou o projeto de acórdão, solicitando a marcação de sessão de julgamento para efeitos de apreciação e decisão da súplica de amparo;

4.2. Por despacho do Venerando JCP Pinto Semedo, a supracitada sessão foi marcada para o dia 26 de julho de 2022, data em que efetivamente se realizou.

4.2.1. Depois de o Presidente ter declarada aberta a sessão, transmitiu a palavra ao Juiz-Conselheiro Relator para apresentar sinteticamente o projeto de acórdão, o que fez,

4.2.2. Em seguida, pronunciaram-se, pela ordem, o JC Aristides R. Lima, e o JCP Pinto Semedo, ambos incidindo sobre a configuração do amparo a ser concedido, uma vez que mostraram o seu acordo em relação à determinação da violação de direitos.

4.3. Apurado o sentido decisório, ficou incumbido o Relator de apresentar a versão final do acórdão para arbitragem, o que se fez nos termos desenvolvidos a seguir:

## **II. Fundamentação**

1. A recorrente impugnou conduta do Supremo Tribunal de Justiça que alegadamente não procedeu à sua notificação pessoal do *Acórdão 27/2019, de 29 de maio*, omissão à qual imputa violação do seu direito ao recurso. O recurso foi, nestes termos, admitido pelo Tribunal Constitucional por meio do *Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, III.

2. Por ser mais específico parece a este Tribunal, agora na análise do mérito da questão, que o parâmetro a utilizar para se proceder a este escrutínio, ao invés do direito ao recurso genericamente considerado, é uma posição jurídica de receber comunicação de decisões penais que lhe sejam desfavoráveis para que possa diretamente avaliá-las e, em concertação com mandatário forense que tiver, decidir as ações que devem empreender para proteger os seus direitos, nomeadamente através de reações processuais ainda disponíveis. Pois como a Corte Constitucional já havia aflorado “[n]ão haverá recurso, muito menos contraditório ou defesa, se o arguido não tiver conhecimento de eventuais decisões tomadas contra si, pelo que um sistema que não previsse a sua notificação pessoal de decisões que lhe dizem respeito seria um sistema iníquo, sem qualquer respeito pelo *due process of law* e pelos direitos, liberdades e garantias dos arguidos”. A posição jurídica de tomar conhecimento de decisões penais desfavoráveis e a sua relação com o direito ao recurso já se encontram bem sedimentadas pela jurisprudência do Tribunal.

2.1. O primeiro a conhecer da questão, o *Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, embora no âmbito de outro tipo de processo – um contencioso eleitoral sancionatório –, havia chamado a atenção sobre a exigência de se salvaguardar o direito de arguidos obterem informação efetiva de decisões desfavoráveis, especialmente em situações em que ficam “à mercê da vontade e do cuidado do seu advogado”.

2.2. Posteriormente, conhecendo da mesma questão no âmbito do processo penal, no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2, a Corte Constitucional procedeu à equiparação entre sentença e acórdão, tendo em conta que a anterior redação do artigo 142 do CPP – em vigor naquela altura e, inclusive, no momento em que o órgão recorrido eventualmente não notificou a recorrente pessoalmente do acórdão proferido contra si – apenas se referia à sentença e não ao acórdão, produzindo entendimento que além da sentença, nos termos do CPP, o acórdão, essencialmente decisão dos tribunais colegiais, portanto mesmo do Supremo Tribunal de Justiça, deve igualmente ser notificado pessoalmente ao arguido, além do seu defensor.

Todavia, na mesma decisão, esclarecendo que, do ponto de vista da Lei Fundamental, a exigência é unicamente que o arguido tenha tomado conhecimento da decisão proferida, não relevando muito a forma como este se tenha materializado. Explicou esta tese nestes termos: “[...] o que interessa do ponto de vista constitucional é que um arguido titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo tomem conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. A forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo. Se o arguido não tiver tido o conhecimento de decisão do tribunal superior que confirma a sua condenação ou que decide matéria de notificação obrigatória nos termos do Código de Processo Penal, ainda que tal decisão tenha sido notificada ao seu mandatário – quer constituído quer nomeado – ele pode impugná-la, mesmo que o prazo para o fazer já tenha se esgotado com base numa definição do *dies a quo* na data de notificação do advogado. Entretanto, se por algum motivo, mesmo que não tenha sido notificado pessoalmente da decisão, o arguido vier a tomar conhecimento dela e nada fizer, nomeadamente chamando a atenção ao órgão responsável, solicitando a sua notificação pessoal ou mesmo impugnando a conduta através de recurso de amparo, no prazo de que dispunha para reagir antes que transite em julgado – consideradas eventuais suspensões ou interrupções – perde por preclusão o direito de impugnar a não notificação, embora tivesse a possibilidade de ser notificado pessoalmente da decisão. A tomada de conhecimento da violação do direito não tem que ser direta e expressa, pode, perfeitamente, ser indireta, desde que se consiga averiguar

que a comunicação se consumou. Por exemplo, se se consegue provar que o mandatário do arguido informou-lhe do conteúdo da decisão do tribunal superior – ónus que, entretanto, nunca deverá ser dele, mas deste órgão, pois é ele quem tinha o dever de o notificar pessoalmente de sua decisão e não o fez – mas mesmo assim ele não se dignou a reagir perante a não notificação pessoal, não se vê como assegurar que ele possa, passado o prazo para essa impugnação, requerer amparo de eventuais direitos, liberdades e garantias violados pela não notificação”.

Conjeturando até as situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento ou se devesse presumir a tomada de conhecimento, “[...] nomeadamente [quando] se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena. Outros contextos permitiriam também presumir tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido”. Arrematando que “[e]m todas estas situações ao tomar o conhecimento de que o seu direito foi violado, o arguido pode adotar as medidas necessárias com vista à sua reparação. Se não o faz dentro de um prazo razoável, que, por maioria da razão, seria o prazo de que dispunha para reagir antes que a decisão transitasse em julgado, perde o direito de o poder fazer”.

2.3. Por este motivo, mantendo-se firme à sua jurisprudência, rejeitou o pedido de amparo dos Senhores António Zeferino e Rafael Lima decidido pelo *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3-5.4, neste particular, por ter entendido que, embora não tenham sido notificados pessoalmente, tomaram conhecimento da decisão então prolatada contra si, mas não apresentou qualquer tipo de prova de que promoveram as “devidas diligências para obter o teor do acórdão e assim poderem em querendo reclamar ou recorrer”.

O *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*,

Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; e pelo *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3), adotaram o mesmo entendimento. O mesmo acontecendo com arestos em sede de pedido de decretação de medida provisória com fundamento em desconhecimento pessoal de decisão (sentença ou acórdão) condenatório ou de confirmação de condenação, especificamente no *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, 3.4.; no *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, 3.4; e no *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, 3.2.

2.4. No mais recente *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1 E, resumiu-se esta tese, acentuando-se que “do ponto de vista constitucional, a relevância da notificação pessoal não radica numa base formal de se ter de comunicar atos processuais a uma pessoa, mas essencialmente numa perspetiva teleológica de ela poder exercer efetivamente a sua defesa, contraditar e eventualmente recorrer. Sendo assim, o conhecimento que ela pode ter de certas decisões que impactam sobre a sua posição processual tanto pode ser direto quanto indireto, nos termos da lei processual que estiver em causa”.

3. No caso concreto, é facto de que a entidade recorrida não notificou pessoalmente a recorrente do acórdão de número 27/2019, de 29 de maio, que confirmou

a sua condenação. Conforme consta do mandado 428/2019, passado no dia 28 de junho de 2019 e da certidão de notificação cumprindo o mandado no mesmo dia, foi ordenada a notificação e efetivamente notificado apenas o mandatário da recorrente.

3.1. A recorrente veio a saber que eventualmente havia acórdão proferido no processo possivelmente no dia 1 de setembro de 2020, data que consta do mandado 379/2020 que ordenou a sua notificação para o pagamento de custas finais. Após a notificação deste mandado, a recorrente de punho próprio nos dias 18 e 25 de setembro de 2020 deu entrada a dois requerimentos, epigrafados respectivamente de “Pedido de Reparação/Notificação” e “Pedido de pronunciamento do pedido de notificação e informação”, solicitando informações sobre o estado de processo, ou perguntando sobre a existência de acórdão e requerendo a sua notificação caso o mesmo tivesse sido proferido.

3.2. Não obtendo qualquer resposta, no dia 5 do mês seguinte a mesma impetrou o recurso de amparo, objeto do presente escrutínio.

3.3. Dos autos consta ainda que o órgão recorrido veio a decidir a questão por despacho do relator a 30 de dezembro de 2020, notificado no dia 5 de janeiro de 2021, considerando que a recorrente já havia sido notificada da decisão na pessoa do seu mandatário, pelo que indeferiu o requerimento apresentado, o que não prejudica a utilidade de decisão favorável ao recorrente.

3.4. Consta ainda que a recorrente mudou de mandatário, pois o que a representa perante o Tribunal Constitucional não é o mesmo que foi notificado do acórdão contra si proferido.

3.5. Além disso, o tribunal recorrido não apresentou nenhum elemento de que a recorrente teria tomado conhecimento do acórdão em momento anterior e que ela não fez nada para obter a reparação de seu próprio direito.

4. Com base nestes factos parece a este Tribunal sem sombra de dúvidas que a posição jurídica de receber comunicação judicial foi violada por conduta do poder judicial recorrido, pois o mesmo não a notificou pessoalmente. Sendo verdade que ela

acabou por tomar conhecimento de prolação do acórdão, ou pelo menos se deve presumir que ela tomou o conhecimento, pois foi notificada para pagar custas finais do processo, não se pode deixar de considerar que, dentro de um prazo razoável, ela promoveu as diligências devidas no sentido de obter o conteúdo do acórdão para que pudesse reagir em conformidade, mas o órgão recorrido recusou-se a notificá-la, pois até a data da entrada do recurso de amparo, não havia decidido ou pelo menos comunicado sua decisão à recorrente. E quando veio a decidir – conduta ativa que não está em apreciação nestes autos – indeferiu o pedido subscrito pela recorrente.

Assim também, pelo exposto, foram vulnerados o seu direito ao recurso, ao contraditório e à ampla defesa em processo penal. Precisamente porque sem que conhecesse o teor da decisão que confirmou a sua condenação e os seus respetivos fundamentos não podia, em concertação com mandatário que escolhesse, nem ponderar sobre possíveis utilizações de mecanismos processuais de impugnação do acórdão por vício de que eventualmente padecesse e muito menos utilizar os recursos constitucionais disponíveis para obter a tutela dos seus direitos.

5. Urgindo que se dê provimento ao recurso para que seja remediada a violação através da notificação pessoal do *Acórdão 27/2019, de 29 de maio*.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem:

a) Que o Supremo Tribunal de Justiça violou posição jurídica de titularidade da recorrente de obter conhecimento de decisão penal que lhe foi desfavorável, ao não notificá-la pessoalmente do acórdão que confirmou condenação contra si proferida e, por esta via, do seu direito ao recurso, ao contraditório e à ampla defesa em processo penal.

b) Reconhecer o direito da recorrente de ser pessoalmente notificada do *Acórdão 27/2019, de 29 de maio de 2019*, devendo o órgão judicial recorrido fazê-lo para que

ela, caso assim o entenda, possa ainda utilizar os meios processuais ainda disponíveis para obter a tutela dos direitos que eventualmente tenha.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 05 de agosto de 2022

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente.)

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de agosto de 2022

O Secretário,

*João Borges*